

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA PAULA MACHADO DA SILVA**

**GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
INSTRUMENTOS EFICAZES NO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

**RUBIATABA/GO
2021**

ANA PAULA MACHADO DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
INSTRUMENTOS EFICAZES NO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL.**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor especialista em Processo Civil Lucas
Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2021**

ANA PAULA MACHADO DA SILVA

**GUARDA COMPARTILHADA E MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO
INSTRUMENTOS EFICAZES NO COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL**


Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista em Processo Civil Lucas
Santos Cunha.

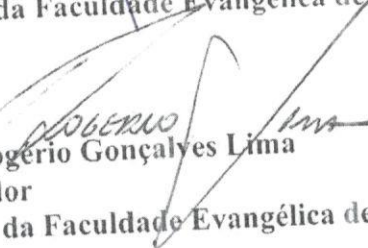
MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 01 / 09 / 2021

LUCAS
SANTOS
CUNHA:038
05403127

Assinado de forma
digital por LUCAS
SANTOS
CUNHA:03805403127
Dados: 2021.09.29
22:20:29 -03'00'

Especialista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba


Mestre Rogério Gonçalves Lima
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho a Deus e Maria Santíssima, pois foram Eles que me sustentaram até aqui, que me deram forças e sabedoria para concluir esta monografia de forma satisfatória.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer em primeiro lugar a Deus, pois o sucesso desta monografia devo a Ele que esteve ao meu lado em todos os momentos, sustentando-me, dando-me forças e motivação, proporcionando-me perseverança.

Agradeço ao professor Lucas Santos Cunha pelos ensinamentos, pois me orientou com total compromisso, paciência e dedicação ajudando-me sempre a evoluir.

A todos os meus professores do Curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba pela experiência e Excelência da qualidade de ensino.

Ao meu noivo Warley Christiam, que sempre esteve ao meu lado me apoiando e motivando com amor e paciência nos meus dias mais difíceis, mostrando-me que eu era capaz de vencer.

Aos meus pais, por todo esforço e trabalho investido na minha educação, são eles o meu alicerce, devo-lhes o meu progresso em todas as áreas da minha vida.

E por último, mas não menos importante as minhas amigas Jéssica e Luiza, que estiveram ao meu lado desde o início, caminhamos juntas e compartilhamos momentos únicos e inesquecíveis, enfrentamos inúmeros desafios e obstáculos, mas conseguimos vencê-los.

EPÍGRAFE

"Se você quer chegar aonde a maioria não chega, faça aquilo que a maioria não faz."

- Bill Gates .

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar a Guarda-Compartilhada conjuntamente com a Mediação Familiar como instrumentos eficazes no combate a Alienação Parental. A pesquisa abordará um estudo de assuntos pertinentes relacionados a alienação parental, suas consequências, aspectos jurídicos e as medidas adotadas para o combate. Para atingir este objetivo foi desenvolvido o estudo descritivo, onde os dados foram coletados de forma qualitativa, a técnica de pesquisa adotada foi à pesquisa exploratória bibliográfica. A Prática da Alienação Parental vem se tornando cada vez mais comum, trata-se de uma campanha desmoralizadora contra um dos genitores e o objetivo é afastar este genitor do convívio com o filho, nesta vertente a Guarda-Compartilhada tem o intuito de conservar as relações dos filhos com ambos os pais. É a partir das separações Conjugais conflituosas que surge a Alienação Parental, e a mediação familiar tem como objetivo auxiliar as famílias a solucionarem seus conflitos para não utilizar o(s) filho(s) como objeto de vingança. Dentre os resultados encontrados está que a parceria entre ambos os instrumentos contribui de forma significativa para com a prevenção e combate da alienação Parental, uma vez que após uma separação conjugal é importante a reeducação dos pais e dos filhos, para que aprendam novamente a se relacionarem com empatia, respeito e amor, e este é um desafio ao judiciário, uma vez que, apenas estabelecer sanções não é capaz de reestabelecer vínculos, destacando assim a importância também que sejam implementados programa para orientação destas famílias bem como uma psicoterapia familiar, com o intuito de compreender a dinâmica familiar, ajudando-os a se conscientizarem de sus atitudes.

Palavras-chave: Alienação Parental; Guarda compartilhada; Mediação.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze Shared-Guardianship together with Family Mediation as effective instruments in the fight against Parental Alienation. The research will address a study of relevant issues related to parental alienation, its consequences, legal aspects and measures taken to combat it. To achieve this goal, a descriptive study was developed, where data were collected qualitatively, the research technique adopted was the exploratory bibliographical research. The Practice of Parental Alienation is becoming more and more common, it is a demoralizing campaign against one of the parents and the objective is to remove this parent from the relationship with the child, in this aspect the Shared Guard is intended to preserve the relationships of children with both parents. It is from the conflicting marital separations that Parental Alienation arises, and family mediation aims to help families resolve their conflicts so as not to use the child(ren) as an object of revenge. Among the results found is that the partnership between both instruments contributes significantly to the prevention and combat of Parental alienation, since after a marital separation, the re-education of parents and children is important, so that they learn again how to relate to each other. with empathy, respect and love, and this is a challenge to the judiciary, since just establishing sanctions is not able to reestablish bonds, thus highlighting the importance of implementing a program to guide these families as well as a family psychotherapy, with the in order to understand the family dynamics, helping them to become aware of their attitudes.

Keyword: Parental Alienation; Mediation; Shared custody,

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AP	Alienação Parental
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
SAP	Síndrome da Alienação Parental

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. ALIENAÇÃO PARENTAL.....	12
2.1 CONDUTAS QUE CARACTERIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL	14
2.1.1 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL	15
2.2. A identificação da Alienação parental por meio de perícia.....	18
2.3 Consequências da Alienação Parental e a importância da tipificação.....	19
3 GUARDA E O PODER FAMILIAR	22
3.1 modalidades de guarda	23
3.1.1 Guarda Unilateral	23
3.1.2 Guarda Compartilhada.....	24
3.1.3 Guarda Alternada.....	25
3.2 GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	26
4. MEDIAÇÃO FAMILIAR	29
4.1 Aplicação da Mediação aos casos de Direto de Família	31
4.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SEUS BENEFÍCIOS PARA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL	34
4.2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA JUNTAS NA PREVENÇÃO E COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL	36
5 CoNSIDERAÇÕES FINAIS	40

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema a ser desenvolvido: Guarda Compartilhada e Mediação Familiar como instrumentos eficazes no combate da Alienação Parental.

Esta pesquisa está focada em um estudo de assuntos pertinentes relacionados à prática da alienação parental, suas consequências, aspectos jurídicos e às medidas adotadas para a prevenção e o combate.

Após a ruptura da união Conjugal é gerado com muita frequência um sentimento vingativo de um Genitor para com o outro, e nesse processo vingativo os filhos acabam sendo as principais vítimas, uma vez que os Genitores acabam confundindo relacionamento afetivo com parentalidade desencadeando assim a alienação Parental.

A intenção do alienador é quebrar o vínculo existente entre o filho e o genitor alienado e, para isso, é feita uma verdadeira campanha de desmoralização contra o outro, para denegrir sua imagem, a partir da implantação de falsas memórias, e tudo isso com a finalidade de afastar a criança dificultando ao máximo o contato com a prole.

Geralmente Métodos e instrumentos são adotados como forma de prevenção e combate da Alienação, como por exemplo, a guarda compartilhada. Após a separação conjugal optar por uma guarda que difere da compartilhada, não há colaboração no combate à prática da Alienação, e optar pela guarda compartilhada vai permitir o convívio do filho com o Genitor alienado, e assim enxergá-lo com outros olhos.

Entretanto pode acontecer que mesmo com a aplicação da guarda compartilhada a Alienação Parental venha surgir, isto pois, os genitores não conseguem se empenhar no melhor interesse da criança e pensam apenas na vingança, usando o filho como instrumento para isso, não conseguem discernir e nem dialogar para resolver as discordâncias, e em relação a isto surge o seguinte problema " O que fazer nos casos em que somente a aplicação da guarda compartilhada não é o suficiente para combater a alienação parental?

O Objetivo geral da presente monografia é mostrar que a junção da guarda compartilhada e da mediação familiar é o melhor método capaz de combater a prática da Alienação Parental. E como objetivos específicos estudar a prática da alienação Parental e suas consequências; descrever os benefícios da guarda compartilhada após a separação conjugal; pesquisar a eficácia da Mediação Familiar em conflitos familiares especificamente após a

separação conjugal; concluir que para combater a prática da alienação parental é necessário utilizar como método a Guarda-Compartilhada conjuntamente com a Mediação Familiar.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, onde os dados foram coletados de forma qualitativa e a técnica de pesquisa adotada foi a pesquisa exploratória bibliográfica realizada em livros, leis, artigos científicos e sites. Aplicar tal método tem como objetivo maior aproximação do objeto de estudo, o que foi essencial para possibilitar o conhecimento necessário sobre alienação parental, suas consequências e instrumentos utilizados como forma de inibir a prática.

A relevância do estudo nessa temática está relacionada ao fato de que nos dias atuais observa-se um grande aumento do número de divórcios no Brasil ou dissolução da união estável e a prática da alienação parental ocorre principalmente após a separação conjugal dos genitores, os quais não conseguem dialogar para resolver as questões dos filhos, e acabam gerando brigas a respeito da disputa pela guarda ou convivência com a criança, e neste sentido medidas devem ser tomadas como forma de prevenir e combater a prática da alienação Parental.

A monografia divide-se em três capítulos, dessa forma, no primeiro capítulo será feito um estudo da prática da Alienação Parental, bem como sua conceituação dos critérios de identificação e das possíveis consequências, será destacado a diferenciação entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. Ademais será abordado a importância da tipificação juntamente com a análise da lei.

Já no Segundo Capítulo, far-se-á uma abordagem sobre as modalidades de guarda, bem como uma breve diferenciação de Guarda com o Poder Familiar vez que muitos acabam confundindo os dois termos, e por fim será abordado a aplicação da guarda compartilhada após as separações conjugais e seus benefícios em relação a Alienação Parental.

No terceiro capítulo da monografia será feita uma pesquisa referente à Mediação Familiar, apresentando sua importância como método alternativo de as partes resolverem os conflitos familiares, será abordado a eficácia e os benefícios do procedimento para com a alienação parental, por fim será apresentado a parceria da Guarda-Compartilhada e da Mediação familiar como a melhor forma de se combater a Alienação Parental.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL.

Neste Capítulo da Monografia trabalhar-se-á sobre a Prática da Alienação parental, sua conceituação juntamente com o conceito da Síndrome da Alienação Parental esclarecendo suas diferenças para que ambas não sejam confundidas, também abordará os critérios de identificação, suas consequências, assim como a importância da tipificação.

A intenção de trabalhar esses tópicos é se familiarizar com o tema tratado pelo direito de família mostrando como a prática da Alienação Parental é um problema sério que prejudica o afeto e a convivência familiar saudável.

A importância de abordar assunto descrito é compreender como é identificado as situações de alienação parental, as condutas que a caracterizam, os danos causados, bem como as providências que podem ser adotadas pelo juiz.

É sabido que a alienação parental é a atitude de manipulação de uma criança praticada por parte de um dos genitores com o objetivo de desmoralizar o outro genitor. O genitor que detém a guarda passa a usar os filhos como arma de vingança contra o ex-cônjuge, gerando nos filhos uma contradição de sentimentos e sensação de abandono, dessa forma a criança passa a enxergar e idealizar o outro de forma negativa e como consequência desenvolver sentimentos de ódio e rejeição por ele.

Calçada (2014, p.36) define um conceito para Alienação Parental como sendo:

Um processo no qual um dos pais modifica as percepções de seus filhos, por diferentes meios, com o objetivo de desqualificar, dificultar, impedir ou destruir suas relações com o outro genitor. A criança passa a vê-la sob a ótica do genitor alienador e a raiva, o ódio e o desprezo tornam-se a tônica da relação. Esta situação está diretamente relacionada com os processos de separações conflitantes

Na atualidade, vivencia-se relacionamentos conturbados onde as separações conjugais, não somente de casamentos, mas também de união estável se tornam a cada dia mais comuns, nem sempre estes acontecem de forma amigável e isto acaba se tornando o ponto principal para a existência da alienação parental.

Muitas situações de separação envolvem casos de rejeição, raiva, traição, surgindo assim o desejo de vingança que desencadeia a um processo de destruição, desmoralização, do outro cônjuge, onde os instrumentos dessa vingança passam a ser os filhos, usados para efetivar essa desmoralização.

Sobre o assunto Dias (2007, p.409) menciona:

Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro.

Após a separação conjugal a aceitação não acontece para ambas as partes, na maioria das vezes um dos cônjuges não consegue superar o término, sentindo-se inconformado, insatisfeito com o fim do relacionamento, o que acaba desencadeando o desejo de vingança e desmoralização do outro conjugue, na maioria dos casos a alienação é praticada pelo genitor-guardião, que normalmente costuma ser a mulher.

É muito importante que ambos os genitores tenham um equilíbrio emocional para não confundirem relacionamento afetivo com parentalidade, para que não acabem incitando os filhos ao ódio pelo outro genitor.

Dias (2013, p.78) comenta: “Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou dor e sofrimento”.

Também conhecida como a Implantação de falsas memórias, a alienação parental, é capaz de interferir na formação psicológica e desenvolvimento pessoal e social da criança ou adolescente, em seu estágio mais avançado pode desenvolver a chamada Síndrome da Alienação Parental, termo criado pelo psiquiatra infantil Richard Gardner.

Para melhor compreensão do conceito da Alienação Parental é importante também compreender a conceituação da Síndrome da Alienação Parental para que assim não sejam confundidas ou interpretadas de forma equivocada.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é decorrente dos atos praticados pelo genitor provedor da guarda do filho, o alienador por meio de uma campanha de desqualificação provoca o afastamento intencional do outro genitor da vida e da convivência com o menor, a criança é manipulada e influenciada a repudiar o outro genitor.

Gardner define a Síndrome de Alienação Parental (SAP) como:

“um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável” (GARDNER, 2002 apud LEITE, 2010, p. 11).

Pode-se perceber que o instituto da alienação parental e da síndrome da alienação parental apresentam características bem semelhantes, entretanto não podem ser confundidas, uma vez que a Síndrome da Alienação Parental diz respeito às consequências derivadas dos atos de alienação parental, pode-se relacionar a Síndrome como sendo um dos resultados, uma consequência emocional, um distúrbio desenvolvido pela prática da Alienação Parental.

Neste mesmo sentido e para que se possa entender melhor Fonseca (2009, p.51) explica:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alojamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores, que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Portanto fica claro que a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental não se confundem, mas se complementam, ou seja, a Alienação Parental é a conduta do genitor, a prática de desmoralização da imagem do genitor alienado e a implantação de falsas memórias, na mente do menor, que desencadeia o processo de afastamento entre os dois. Já a Síndrome da Alienação Parental se refere à conduta do filho pelo quanto ele já foi afetado pela manipulação do alienador.

2.1 CONDUTAS QUE CARACTERIZAM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Para citar as condutas que caracterizam a prática da Alienação parental, deve-se ter como ponto de partida o fato que no Brasil a Prática da Alienação Parental é crime, uma vez que fere o direito fundamental da criança de se ter uma convivência familiar saudável e buscando inibir a conduta do alienante, visando os interesses da criança e do adolescente, em 26 de agosto de 2010 foi aprovada a Lei de Alienação Parental, número 12.318.

A referida lei caracteriza a Alienação Parental em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie o genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL,2010).

Pode-se analisar que a alienação também pode ser cometida tanto pelos genitores quanto pelos avós ou alguém que tenha a criança e/ou adolescente sob sua guarda.

A lei cita as condutas que caracterizam a Prática da Alienação parental, como sendo elas:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

É perceptível que as condutas que caracterizam a Alienação Parental consistem em tudo aquilo em que um dos genitores pratica com a intenção de afastar o convívio e prejudicar o afeto da criança com o outro genitor. Segundo Dias (2010) muitas vezes o Alienador é capaz de implantar falsas memórias negativas nos filhos em relação ao outro genitor, ocasionando ainda mais repúdio na criança em relação ao mesmo, sendo o afastamento.

2.1.1 IMPLANTAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E AS FALSAS DENÚNCIAS DE ABUSO SEXUAL

Como já mencionado anteriormente um dos meios mais utilizados pelo alienador com o intuito de afastar e prejudicar o vínculo do outro genitor com a criança, é a implantação de falsas memórias. A expressão falsas memórias diz respeito a supostos fatos que nunca ocorreram, ou situações que ocorreram, mas não da maneira narrada, neste sentido esclarece Guazzelli (2010, p.20):

O que se denomina de Implantação de falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado -, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”. O alienador passa então a narrar à criança atitudes do outro genitor que jamais aconteceram ou que aconteceram em modo diverso do narrado.

Percebe-se que a implantação de falsas memórias é fato grave, o menor é conduzido a acreditar em histórias carregadas de falsas memórias com mentiras e até mesmo apelo emocional que são apresentadas em desfavor do genitor alienado, com o passar do tempo as mesmas permanecem no subconsciente da criança, uma vez que estas são mais influenciáveis, e assim aos poucos se convencem da versão que lhes foi implantada o que acaba gerando contradição de sentimentos e até mesmo destruição de vínculos.

O genitor alienador utiliza a fragilidade e inocência da criança o induzindo a acreditar em todas suas afirmações, como por exemplo que o outro genitor possui outra família e filhos que gosta mais, que lhe abandonou, que não tem mais amor por ele, e a criança que de certa forma ainda não tem capacidade de analisar determinadas informações que chegam a si acaba sendo manipulada. O alienador nessas falsas informações de manipulação pode acabar chegando até mesmo no ponto mais grave, que se trata de inventar situações de agressão física e/ou abuso sexual.

Nessa mesma vertente explica Dias (2009,p.418):

Neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida.

Nesses casos a criança ao acreditar que o abuso realmente ocorreu passa a sofrer como se tivesse sido realmente vítima, não tendo na maioria das vezes a capacidade de análise para diferenciar o que foi afirmado da verdade.

Uma das formas mais graves relacionadas a implantação de falsas memórias são as falsas denúncias de abuso sexual como tentativa do alienante em provocar o afastamento da criança ou do adolescente do outro genitor. Na campanha do abuso sexual o genitor manipula a criança diante de situações habituais, a exemplo de higiene e cuidado, como se elas se tratassem de um abuso sexual, ou seja, o que era visto como um simples banho passa a ter conotação sexual passando a ser interpretado como um abuso, conduzindo o menor a crer que a atitude realizada pelo outro fosse imoral e proibida.

Convém ressaltar que cada caso deve ser analisado cuidadosamente para verificar se a denúncia é falsa com a intenção de afastar o genitor ou se de fato ocorreu abusos sexuais, a análise a ser feita é muito importante tendo em vista que, nas falsas denúncias de abuso sexual estão presentes consequências parecidas às que acontecem em abusos verdadeiros.

Nesse sentido, Buosi (2012, p.88-89) ensina que:

Em situações reais de abuso há indicadores físicos, tais como lesões, infecções, que não podem ser confundidos pelos avaliadores com meras irritações corriqueiras, e até transtornos de sono e alimentação, enquanto no abuso fictício não há. Porém, em ambos os abusos, real ou imaginário, há atrasos escolares e consequências educacionais como notas baixas, agressividade com colegas, dificuldade de memória e concentração escolar. Outra diferença se dá na medida em que o menor que foi abusado realmente sente mais vergonha ou culpa da situação, enquanto na falsa acusação isso aparece com muito menor incidência.

É muito importante a atuação com cautela e sensibilidade dos profissionais capacitados em tais demandas, sendo também imprescindível que o juiz esteja atento a todas essas questões, decidindo com base em laudos e provas concretas, primando sempre pelo melhor interesse da criança.

Sobre este assunto a autora Maria Berenice Dias (2006) enquanto atuava como desembargadora junto a 7ª câmara cível do tribunal de justiça do rio grande do Sul, proferiu votos no Agravo de instrumento:

Estando as visitas do genitor à filha sendo realizadas junto a serviço especializado, não há justificativa para que se proceda a destituição do poder familiar. A denúncia de abuso sexual levada a efeito pela genitora, não está evidenciada, havendo a possibilidade de se estar frente à hipótese da chamada síndrome da alienação parental. Negado provimento.

Percebe-se que neste caso não existiam provas de abuso sexual a falsa denúncia foi um empecilho à visitação, do genitor à filha.

Os tribunais vêm reconhecendo os casos quando se trata de falsas denúncias de abuso sexual derivadas da alienação parental. O primeiro caso referente à alienação parental julgado pelo STJ foi um conflito de competência envolvendo os juízos de Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO).

Em Goiânia, local inicial de residência dos pais e das crianças, tramitavam ações referentes ao divórcio do casal e à guarda dos filhos. Em uma das ações, a mãe pedia o afastamento dos filhos da convivência paterna sob a alegação de que o pai seria violento e teria abusado sexualmente de uma das crianças, e isto à motivou para mudar-se para o Rio de

Janeiro. Em uma outra ação o Pai, alegou que a ex-esposa sofria da SAP e que isso a conduziu a fazer as acusações, induzindo sentimentos ruins nos filhos, contra ele.¹ Sobre o caso:

¹ O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental.STJ.2019.Disponível em :< STJ - Notícias: O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental>.Acesso em :16/03/2021.

Em relação as acusações contra o Pai nenhuma foi comprovada, e a perícia identificou a Síndrome da Alienação Parental na mãe das crianças. De acordo com os responsáveis pela avaliação psicológica, ela por meio da Alienação Parental, implantava falsas memórias nas crianças, como de violência e de abuso sexual, além de ter se mudado repentinamente e propositalmente para o Rio de Janeiro após a sentença que julgou improcedente a ação que moveu com o objetivo de impedir o pai de conviver com os filhos.¹

Neste caso ficou incontestável condutas que caracterizam a Alienação Parental, a mãe realizou campanha de desqualificação da conduta do genitor alegando que o mesmo era violento, mudou de domicílio para local distante dificultando o contato e a convivência do pai com os filhos, além de fazer a implantação de falsas memórias por meio de falsa denúncia de abuso sexual.

2.2. A IDENTIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL POR MEIO DE PERÍCIA

Observar o comportamento dos genitores é o principal ponto para ser identificado a ocorrência da alienação parental.

Os critérios de identificação estão relacionados as diversas atitudes tomadas pelo genitor alienador, como por exemplo, não avisar ao genitor alienado sobre consultas médicas dos filhos, ou até mesmo uma reunião escolar, bem como dificultar as visitas, e com o passar do tempo começam a manipular a criança, e é nesse decorrer, que se diagnostica a alienação parental.

Dias (2008,p.2) elucida que:

Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. Para isso cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo ou a impedir a visitação. Leva o filho a rejeitar o pai, a odiá-lo. A este processo o psiquiatra americano Richard Gardner nominou de 'síndrome de alienação parental': programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa. Trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.

Os indícios de alienação Parental, já são suficientes para que o juiz mande averiguar o caso. De acordo com o artigo 5º da Lei 12.318/2010 “Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”.

Nos parágrafos do mesmo artigo está preceituado:

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor. § 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental. § 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada (BRASIL,2010)

A alienação Parental é algo sério e seus efeitos são graves, a prática deve ser delegada a quem tem conhecimento, é certo que o perito não irá decidir nada e muito menos julgar, mas o laudo vai de certa forma nortear o Juiz em sua decisão, podendo assim o mesmo necessitar desse auxílio técnico para compreender e interpretar os fatos que estão envolvidos no litígio.

Para que não haja consequências irreversíveis, é necessário que a Prática da Alienação Parental seja identificada o quanto antes, uma vez que quanto mais tardia a intervenção psicológica e jurídica, maiores serão os prejuízos causados ao desenvolvimento da criança alienada, bem como os danos ocasionados ao genitor alienado.

2.3 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A IMPORTÂNCIA DA TIPIFICAÇÃO

Alienação Parental é uma temática dolorosa e intrigante, resultante de conflitos familiares e sua prática traz consequências para todos inclusive para a criança que acaba pagando o maior preço, uma vez que a mesma é influenciada com a implantação de falsas memórias, podendo desenvolver a SAP.

Como consequência da alienação parental o filho pode apresentar sentimentos constantes de raiva, tristeza, mágoa, ódio, contra o outro genitor e sua família; a criança pode se recusar a ter qualquer comunicação com o outro genitor e familiares; guardar sentimentos negativos, exagerados ou não verdadeiros com relação ao outro genitor, falta de atenção, ansiedade, pânico; usar de drogas e álcool; apresentar baixa autoestima; e inclusive encontrar dificuldades de relacionamento com pessoas a sua volta, prejudicando o regular desenvolvimento e comprometendo o futuro da criança e do adolescente.(CRISTINA,Site.Jus.com.br,2015)

Percebe-se que são sérias as consequências causadas em relação a criança ou adolescente, podendo estes além de apresentarem sentimentos negativos e prejudiciais, também desenvolverem problemas emocionais, psíquicos e até sociais, sendo assim imprescindível que sejam tomadas medidas cabíveis.

Se caso for constatada a AP as consequências também recaem sob o Alienador, o juiz pode adotar as medidas necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, e assegurar a convivência do mesmo com o genitor, isto de acordo com a lei A Lei nº 12.318/2010 em seu art.6º:

Art. 6 :Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental. (BRASIL,2010)

Como se pode analisar, em primeiro momento será feita pelo juiz uma advertência ao genitor alienador e conforme o caso se agravar, poderá haver penalidades, como, restringir os direitos do genitor praticante da alienação podendo até vir a perder a guarda caso for o detentor da mesma, ou até mesmo, ter suspenso o poder parental caso a alienação for muito grave, como por exemplo, a imputação de um abuso.

De acordo com Venosa (2011, p. 321) tem-se que: “Esse rol é apenas exemplificativo, e, o juiz deverá verificar qual a solução mais plausível no caso concreto. Nada impede que algumas dessas medidas sejam aplicadas cumulativamente”

É de suma importância ressaltar que o genitor alienador também é passível de responsabilização civil por dano moral, isto pois, na prática da alienação parental estar presente a existência de um ato ilícito culpável gerador de dano.

Tanto a criança como o genitor alienado devem ter observados os seus direitos, além de serem indenizados por dano moral, isto pois ambos sofreram consequências negativas, a criança sofre pela implantação de “falsas memórias” podendo ter sua integridade moral e psíquica prejudicada, já o genitor alineado sofre pela desmoralização da sua imagem e ainda é impedido de conviver com o filho, podendo até perder a afetividade do mesmo e tudo isso constitui os elementos identificadores da responsabilidade civil com fulcro nos 186. 187 e 927 do Código Civil.

A lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como a Lei da Alienação Parental, prevê as condutas que caracterizam a Alienação, bem como as punições para quem a pratica, a mesma trabalha em conjunto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a Constituição Federal (CF/88) e com o Código Civil (CC), buscando a proteção do menor e preservação dos seus direitos fundamentais, principalmente, em relação ao cuidado moral e mental diante da separação dos pais, para que esta não cause impacto no desenvolvimento dos filhos, além de reforçar o direito da criança protegido constitucionalmente, bem como assegurar o direito do art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O artigo 3º da Lei da Alienação Parental reconhece a violação de direitos fundamentais:

Art. 3º -A prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL,2010)

Tipificar as atitudes do alienador causador da Alienação Parental foi de suma importância, pois a prática da Alienação viola os princípios fundamentais, direcionados à proteção da saúde, do desenvolvimento físico, psíquico, moral e intelectual das crianças e adolescentes.

O artigo 227 da CF/88 menciona que é dever da família, da sociedade e do Estado efetivar os direitos fundamentais previstos às crianças e aos adolescentes, e ainda de acordo com Art. 19 caput do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.”

A Alienação Parental fere esses direitos fundamentais e impede que a criança se desenvolva em um ambiente saudável, mais um motivo pelo qual a sua tipificação é tão importante, pois a mesma vai assegurar a criança ou adolescente uma convivência familiar pacífica entre pais e filhos.

3 GUARDA E O PODER FAMILIAR

No presente Capítulo será abordado questões relativas à guarda e suas modalidades, além de abordar também a aplicação da guarda compartilhada após as separações conjugais e seus benefícios em relação a Alienação Parental.

A importância em abordar esse assunto é explanar cada modalidade de Guarda que pode ser unilateral, compartilhada e alternada, enfatizando que a Guarda Compartilhada é a melhor modalidade a ser adotada além de que pode ser utilizada como instrumento para prevenção da Alienação Parental.

Neste capítulo também será apresentada a problemática encontrada referente à Aplicação da Guarda Compartilhada, como instrumento no combate a Alienação e dessa forma, espera-se que na próxima seção seja exposta a possível solução para o problema encontrado.

A guarda é o ato ou efeito de guardar e resguardar o filho e seus direitos enquanto menor, a mesma vai atribuir autoridade e responsabilidade para com o filho.

Para falar sobre Guarda é muito importante fazer uma diferenciação da mesma com o então chamado Poder Familiar, uma vez que muitos acabam confundindo os dois termos. O poder Familiar está relacionado ao conjunto de direitos e deveres estabelecidos entre os pais e filhos menores de 18 anos, e este poder familiar é de ambos os pais.

O poder familiar é atribuído a ambos os genitores de forma igual, e esta igualdade entre homens e mulheres em relação a seus filhos encontra-se elucidada no art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL,1990)

De acordo com o artigo 1.634 do Código Civil dentre as atribuições do poder familiar está dirigir a criação e a educação dos filhos menores, tê-los em sua companhia e guarda, conceder ou negar consentimento para casar, representá-los nos atos da vida civil e reclamá-los de quem os estiver detendo ilegalmente.

O artigo 1632 do Código Civil diz: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”

Pode-se perceber que o Poder familiar se trata da relação entre pais e filhos, logo então não se extingue com a dissolução conjugal, a mudança que ocorre neste caso está relacionada a uma das atribuições do poder familiar, que é a Guarda, ou seja havendo a dissolução do vínculo conjugal acontecerá a discussão a quem caberá a responsabilidade pela guarda do menor.

Portanto a guarda é o ato de guardar e resguardar o filho e seus direitos enquanto menor, atribuindo aos detentores autoridade e responsabilidade, será escolhida por ambos os genitores devendo sempre visar o melhor interesse da criança, não apenas os interesses materiais, mas também morais, emocionais, mentais e espirituais uma vez que a dissolução conjugal, acaba de alguma forma afetando o menor

3.1 MODALIDADES DE GUARDA

Existem três espécies de guarda no direito brasileiro, são elas: Guarda Unilateral, Guarda Compartilhada e Guarda Alternada.

3.1.1 GUARDA UNILATERAL

O artigo 1.583 §1º do Código Civil define guarda unilateral como aquela que é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua.

Nesta modalidade, a guarda é atribuída apenas a um dos pais e ao outro é atribuída a regulamentação de visitas, ou seja, a guarda dos direitos e deveres da criança ou do adolescente fica com o cônjuge detentor da guarda, mas aquele que não é o detentor não deixa de exercer o poder familiar, pois o mesmo não se extingue com a dissolução conjugal.

É certo que esta é uma modalidade de guarda que não é aplicada com frequência, uma vez que de certa forma priva o menor da convivência diária e contínua com um dos genitores, para a sua aplicação é necessário que seja comprovado a falta de condições mínimas de um dos genitores em garantir os cuidados necessários com a criança ou adolescente.

De acordo com Dias (2009, p. 404):

Guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulada o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia - isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras.

A guarda unilateral geralmente é aplicada quando há por exemplo a comprovação, de maus tratos, abandono, ou qualquer falta de condição mínima para garantir os direitos e deveres do menor, dessa forma para o juiz decretá-la, deverá ocorrer a comprovação de fatos que impossibilite um dos pais de possuir a guarda do filho.

3.1.2 GUARDA COMPARTILHADA

Na guarda compartilhada os pais mesmo separados possuem responsabilidades conjuntas em relação aos seus filhos, ou seja, ambos genitores têm o direito de manter um tempo maior de convivência com seus filhos, além de também, dividir as responsabilidades legais tomadas por seus filhos, dessa forma todas as decisões que um dos pais tiver com seu filho, deverá ter o consenso do outro, ou seja as tomadas de decisões tornam-se conjuntas, mesmo os genitores estando separados.

O artigo 1583 § 1, incluído pela Lei nº 11.698, de 2008. define guarda compartilhada como; "(...) a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns".

Esta modalidade é a mais aplicada atualmente, pode ser requerida pelo juiz, ou pelos pais, em consenso ou por um deles nas ações litigiosas que envolvem guarda de filhos menores, na escolha da guarda compartilhada deve haver sempre o comum acordo entre os pais, mas e se não houver acordo? Veja o que está expresso no Parágrafo 2º do art.1584 do Código Civil.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL,2002)

Neste mesmo sentido O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que, em voto de relatoria da Ministra Relatora Nancy Andrighi (2014) deu provimento ao Recurso Especial, considerando possível a implementação da guarda compartilhada, mesmo na ausência de consenso entre os pais.

Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

Portanto fica claro que mesmo quando não há consenso entre os genitores, se ambos estiverem aptos a exercer o poder familiar, e se ambos desejarem a guarda, a modalidade a ser aplicada pelo juiz será a guarda compartilhada, visando sempre o melhor interesse da criança, uma vez que a mesma possibilita que os genitores permaneçam presentes nas principais decisões da vida do filho, e mantêm, uma convivência cotidiana com o menor.

3.1.3 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é uma modalidade que não está prevista no código civil brasileiro, isto pois, trata-se de uma modalidade criada pela jurisprudência e pela doutrina. Nesta modalidade os pais se alternam na guarda dos filhos, ou seja, cada um de forma alternada exerce com exclusividade a sua guarda.

É de suma importante não confundir guarda alternada com a guarda compartilhada, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que, em voto de relatoria do Desembargador Relator Elípidio José Duque (2006), fez a distinção dos dois institutos da seguinte forma:

A diferença entre guarda alternada e a compartilhada é ontológica. Enquanto a guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa a participação em nível de igualdade dos genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, a guarda alternada se consubstancia na alternância de lares, ou seja, passa a menor a possuir duas casas.

Na Guarda alternada vai ocorrer a alternância de lares, ou seja, a alternância física do filho entre a casa do pai e a casa da mãe, dessa forma a criança ou adolescente passa a ficar em cada casa de forma alternada, sendo assim no período em que estiver na casa da mãe, os direitos e obrigações do menor são de responsabilidade da mesma, e quando estiver com o pai, essa responsabilidade é dele. Já na guarda compartilhada como já mencionado anteriormente, a guarda física da criança fica com um dos pais, e as responsabilidades e decisões sobre a vida dele são compartilhadas, ou seja, atinge a ambos os pais.

A modalidade de guarda alternada não agrada a muitos doutrinadores atuais, pois entendem que a alternância pode comprometer o desenvolvimento da criança, devido a constante mudança de lares e conseqüentemente mudanças na rotina, tendo em vista que cada genitor tem uma visão diferente sobre o que é melhor para o filho.

Para Tartuce (2014) a guarda alternada não é recomendável diante do melhor interesse da criança pois, pode trazer confusões psicológicas.

Neste mesmo sentido de acordo com Filho (2002), na Guarda Alternada não há constância de moradia, e por consequência a formação dos hábitos deixa a desejar, pois o(s)filho(s) não sabem se devem seguir as orientações do pai ou da mãe.

Portanto fica claro que a alternância de lares pode trazer uma confusão na cabeça da criança e acabar gerando uma insegurança por não saber qual é o seu lar, se deve seguir as orientações do pai ou da mãe e isto acaba prejudicando sua adaptação e desenvolvimento, podendo até mesmo lhe causar problemas psicológicos, porém esta modalidade não deixa de ser uma das escolhas pelo magistrado, ou seja ao fazer uma análise, se o juiz entender que a mesma atende o melhor interesse da criança, poderá então aplicá-la.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA COMO MEDIDA DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Guarda Compartilhada como já mencionado mesmo na ausência de consenso dos pais, deve ser aplicada, e nessa vertente pode-se indagar, quais os benefícios que o instituto da guarda compartilhada traz a problemática da alienação parental?

A prática que tem início após a separação conjugal principalmente, no contexto da disputa da guarda do menor, como já se sabe a AP ocorre quando um dos genitores, com mais frequência o detentor da guarda, começa a fazer uma campanha desmoralizadora do outro genitor como forma de vingar-se do seu ex-cônjuge, objetivando afastar o mesmo do convívio com o filho e dentre as punições adotadas para a prática da alienação está até mesmo a perda da guarda da criança e o poder familiar.

Para adotar a modalidade da guarda compartilhada nos casos de divórcio litigioso, a mesma deve ser muito bem analisada para a garantia da satisfação e do melhor interesse do menor, este deve ser sempre respeitado, pois seu objetivo é evitar que sejam cometidas arbitrariedades pelos pais, como a alienação parental.

De acordo com o doutrinador Filho (2014), a guarda compartilhada atribui a ambos os genitores a guarda jurídica, os quais vão exercer de forma igualitária e simultânea os direitos e deveres relativos aos filhos assim como as decisões em relação a estes serão tomadas em conjunto.

Em relação da guarda compartilhada ser uma forma de prevenir que a Alienação Parental aconteça o relator Desembargador Peixoto Henriques junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG, proferiu votos na Apelação Civil:

Segundo as determinações judiciais exaradas nos presentes autos, mesmo depois de todas as provas e laudos psicológicos provando que não há nenhum indício de abuso sexual, a acusação tem o único objetivo de denegrir a imagem do demandado e, com isso, fazer com que a comunidade e o menor (...) repudiem a figura do requerido"; "a genitora vem procurando a qualquer custo criar empecilhos para a regular convivência paterno-filial, inclusive desrespeitando determinações judiciais ,que tais condutas caracterizam "verdadeiro ato de alienação parental, que as "condutas que necessitam ser devidamente averiguadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário e autoridade policial": que deve ser mantida a guarda compartilhada no intuito de resguardar os interesses do menor envolvido, "com a fixação da residência do menor à casa paterna, com o exercício do direito de visitas maternos tal como estabelecido na sentença apelada".

Neste Julgado ficou comprovado os atos de alienação parental por parte da mãe, a qual criava inúmeros empecilhos para impedir a convivência da criança com o pai, e visando o melhor interesse da criança, bem como prevenção dos atos de alienação foi fixada a guarda do filho menor de forma compartilhada.

A guarda compartilhada é capaz de excluir a tentativa de afastamento do menor com o genitor, isto pois, a criança ou adolescente irá conviver de forma igualitária com cada um dos pais, comunicando-se com ambos, e são estes uns dos principais benefícios na prevenção da alienação parental, a convivência e o diálogo, pois o menor estando em constante convivência com ambos, ele poderá enxergar com seus próprios olhos como é realmente o pai ou a mãe.

Neste caso, Venosa (2017), dispõe que:

Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Deste modo, não resta dúvida de que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre os pais e os filhos, tão importantes no desenvolvimento e na formação da criança ou adolescente, evitando assim o fenômeno da Alienação Parental.

Assim, nota-se que o instituto da guarda compartilhada vai permitir maior convívio da criança com ambos os genitores, podendo enxergá-los com outros olhos ou seja, desfazer as imagens distorcidas que são implantadas por parte do alienador e dessa forma o prevenir e afastar dos atos alienatórios, logo a modalidade da guarda tem o benefício que visa inibir e prevenir a prática da Alienação Parental.

Como analisado a Guarda Compartilhada tem seus benefícios em relação a Alienação Parental, mas não se pode esquecer que poderá ocorrer casos em que os genitores não entrem em acordo, não consigam resolver seus conflitos pessoais e acabam envolvendo os filhos, não conseguindo tomar decisões de forma harmoniosa em relação ao menor, nestes casos os genitores acabam misturando relacionamento afetivo com relacionamento parental.

Isso leva a refletir e questionar, aplicar uma Guarda que não seja compartilhada é certo que não irá contribuir na prevenção e combate da Alienação, pois nas outras modalidades é muito comum que se desenvolva a sensação de posse sobre o menor e mesmo que a guarda compartilhada seja capaz de permitir a convivência da criança com ambos os genitores, a mesma não resolve os problemas conjugais que é o principal motivo para a realização da campanha desmoralizadora.

Pode acontecer que mesmo com a aplicação da guarda compartilhada a Alienação Parental venha surgir, isto pois, os genitores não conseguem se empenhar no melhor interesse da criança e pensam apenas na vingança, usando o filho como instrumento para isso, não conseguem discernir e nem dialogar para resolver as discordâncias. Como exemplo, a mãe detentora da guarda do filho começa a criar empecilhos para impedir a criança de ver o pai, dificultando as visitas, influenciando a criança a rejeitar o outro genitor. Percebe-se nesse caso um grande problema, que mesmo a guarda sendo compartilhada a Alienação Parental está acontecendo.

Como já mencionado, a guarda compartilhada pode ser imposta pelo magistrado, mesmo não havendo o consenso entre os genitores e o que fazer nestes casos em que somente a aplicação da guarda compartilhada não é o suficiente para combater a alienação parental?

4. MEDIAÇÃO FAMILIAR

Neste Capítulo será abordado o tema Mediação Familiar, a sua importância e eficácia em conflitos familiares especificamente após a separação conjugal, além disso, será analisado como a mesma é capaz de contribuir no combate da Alienação Parental.

A importância de abordar sobre o assunto é compreender como a Mediação Familiar possui benefícios para com os atos de Alienação Parental. Ao final da seção será apresentada a possível solução para a problemática encontrada, explanando a medida a ser tomada nos casos em que mesmo com a aplicação da guarda compartilhada os atos de Alienação Parental continuam sendo praticados.

Um processo Judicial tem seus entraves e uma certa burocracia podendo ocasionar um desgaste físico, emocional e financeiro. Nos tempos atuais muito se tem usado para resolver conflitos, meios que de certa forma facilite o diálogo e o entendimento entre as partes, e a mediação surge exatamente com esse objetivo, pois se trata de uma forma alternativa de resolução de conflitos capaz de restabelecer a comunicação entre as pessoas que se encontram diante de uma situação difícil, facilitando o diálogo e assim ajudando-as a chegar a um acordo.

É importante ressaltar que a mediação se trata de um procedimento jurídico, que pode dar fim a uma lide judicializada ou não, sendo uma ferramenta reconhecida como forma de acesso à justiça, a mediação é regulamentada pela Lei 13.140/2015, a qual prevê os princípios inerentes a essa prática e o procedimento que deve ser adotado para que sejam asseguradas as garantias constitucionais.

A definição de mediação de acordo com Moraes (2012, p.130) “Trata-se de um processo no qual uma terceira pessoa – o mediador – auxilia os participantes na resolução de uma disputa” .

Neste seguimento de acordo com Tartuce (2008, p.208):

A mediação consiste na atividade de facilitar a comunicação entre as partes para propiciar que estas próprias possam, visualizando melhor os meandros da situação controvertida, protagonizar uma solução consensual. A proposta da técnica é proporcionar um outro ângulo de análise dos envolvidos: em vez de continuarem as partes enfocando suas posições, a mediação propicia que elas voltem sua atenção para os verdadeiros interesses envolvidos.

Por meio da mediação as partes solicitam ou aceitam a interferência de uma terceira pessoa que no caso será o mediador, devendo este ser imparcial e qualificado, o mesmo irá

auxiliar os interessados facilitando que ocorra um diálogo, uma comunicação direta, proporcionando o bem-estar dos envolvidos, para que dessa forma eles tomem decisões por si mesmos e alcancem soluções duradouras e aceitáveis para ambos.

Convém mencionar que as partes podem ainda que já tenha sido instaurado o processo, requerer que seja iniciado o procedimento de mediação, contando que o processo em curso fique suspenso até o fim da mediação.

De acordo com Calmon (2013) a mediação compreende em um processo de autocomposição, ou seja, as próprias partes envolvidas é que chegam a uma composição e solução para o conflito, ou seja na mediação um terceiro imparcial não estabelecerá o desencadear da demanda e uma decisão para a mesma, mas existe a presença de um mediador que irá auxiliar as partes a chegarem à solução do conflito.

Com base no (Manual de Mediação, p. 20), os processos autocompositivos são compostos tanto de processos que se vão conduzir diretamente ao acordo, que é o caso da conciliação, bem como às soluções facilitadas ou estimuladas por um terceiro, que neste caso trata-se mediação.

De acordo com o art. Art. 4º §1º da lei 13.140/2015, o mediador será designado pelo tribunal ou pode ser também escolhido pelas partes, o mesmo conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando assim o entendimento e o consenso, facilitando então a resolução do conflito.

Calmon (2013, p. 117) também define o papel do mediador como: “O papel de mediador é o de um facilitador, educador ou comunicador que ajuda a clarear questões, identificar e manejar sentimentos, gerar opções e, assim se espera, chegar a um acordo sem a necessidade de uma batalha adversarial nos tribunais.”

De acordo com Cruz (2005, p. 270):

Não há competição na mediação, já que as pessoas conflitantes não são oponentes, não havendo a ideia de uma vencer a outra. Pelo contrário, na mediação as partes são vistas como solidárias e colaboradoras, possuindo um objetivo comum de tratar o conflito, encontrando uma solução satisfatória.

A mediação não se trata de uma competição e o mediador não vai julgar nenhuma das partes, uma vez que o mesmo é uma pessoa imparcial e neutra ao conflito, seu papel é auxiliar as partes durante o processo da mediação, incentivando-as a perceber e compreender os possíveis interesses que tenham em comum, para que assim cheguem a um acordo.

Não podem atuar como mediadores, os advogados das partes, tendo em vista que possuem interesses conflitantes, logo não teriam a neutralidade necessária para a atuação.

É importante destacar que para ocorrer à mediação, faz necessário que ambas as partes tenham o mesmo intuito de resolver o conflito, pois caso uma das partes manifeste nos autos o desinteresse em que a mediação ocorra ou mesmo já durante o seu procedimento caso uma das partes manifeste a ausência de vontade de continuar, o procedimento será encerrado

4.1 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO AOS CASOS DE DIRETO DE FAMÍLIA

Conforme destaca Oliveira e Spengler (2013), a mediação possui como principal característica a rapidez e a efetividade nos resultados que buscam os envolvidos, ao contrário do que ocorre no processo judicial, o qual acaba sendo, muitas vezes, mais desgastante e demorado, além de que muitas vezes a decisão acaba não sendo efetivada, e claro os altos custos que os litigantes acabam tendo.

Com o fim da sociedade conjugal, como por exemplo, no divórcio ocorre um rompimento afetivo entre os casais, e essa separação acaba englobando, partilha de bens, guarda de filhos, pensão alimentícia etc., e para solucionar todas essas questões as partes na maioria das vezes acabam recorrendo ao judiciário e, é certo que o Sistema Judicial é sobrecarregado de demandas e os conflitos acabam de certa forma levando muito tempo para serem sanados, ou seja, processos que demoram muito tempo para chegarem ao fim, por este motivo os profissionais do Direito buscam formas alternativas para solucionar os conflitos mais rapidamente com uma atitude séria, confiável e justa, além de aliviar o sofrimento das partes.

No campo da mediação, existem várias modalidades de mediações, e dentre elas está a mediação familiar. Uma das formas alternativas bastante adotada que tem o objetivo de ajudar o casal na solução dos conflitos resultantes do rompimento conjugal, a mediação familiar além de ser mais rápida do que um processo judicial vai permitir que eles vejam os pontos das diferenças e desejos de cada um e cheguem a uma solução através do diálogo, não só para satisfazer os interesses de ambas as partes, mas também para manter o relacionamento entre a família.

Azevedo (2016, p. 9) ressalta que:

Partes vencedoras de uma disputa frequentemente se sentem perdedoras, em razão do tempo, das custas e principalmente, da perda de vínculo. Os envolvidos em um conflito familiar se sentem assim e sentem mais a perda do vínculo e para os litigantes no âmbito de direito de família, é importante manter o vínculo, pois mesmo com a

ruptura da relação, é importante que elas perdurem de forma pacífica e respeitosa, especialmente quando há filhos comuns entre os envolvidos.

A mediação Familiar mostra-se muito importante e adequada às relações de família, suas vantagens são inúmeras, mas principalmente por se tratar de uma alternativa para retomar a comunicação das partes e estabelecer um bom relacionamento entre as mesmas.

Em relação a natureza dos conflitos familiares, bem como as peculiaridades do Direito de Família, a solução dos conflitos familiares pode ser alcançada através da mediação familiar, uma vez que o método vai favorecer o diálogo e assim priorizar uma boa comunicação entre os envolvidos, com respeito e cordialidade, a partir do momento em que as partes cooperarem para chegarem a um acordo satisfatório para ambos, todos irão sair ganhando, bem como em se tratando de manter o vínculo familiar.

A mediação familiar tem sido um método extrajudicial de sucesso, o STJ já reforça a possibilidade da sua utilização em qualquer fase do processo, sendo uma alternativa de acordo muito benéfica para ambas as partes, o processo da mediação facilita inclusive os processos de divórcio, como podemos analisar:

Prova disso é o recente acordo firmado por um ex-casal, separado de fato desde 2011, que concordou em se submeter a um procedimento de mediação ao longo do ano passado. O resultado foi o encerramento de pelo menos 15 ações civis e de família em diferentes instâncias judiciais, incluindo um recurso especial recebido pelo STJ em 2013, que tramitou em segredo de justiça.

A mediação familiar aplicada aos casos de direito de família apresenta consequências bastante positivas, logo pois, o acordo é gerado por concessões de ambas as partes, sendo assim fruto do entendimento direto entre os mesmos. Entretanto, nota-se uma certa resistência da população em recorrer aos meios alternativos de solução de conflitos, na maioria das vezes as pessoas por falta de informação acabam acreditando que só terão seus conflitos resolvidos e direitos assegurados, se recorrerem ao judiciário, isto por não terem noção da eficácia e benefícios que meios autocompositivos podem trazer.

É importante perceber que os conflitos que envolvem direito de família, englobam não apenas questões de cunho jurídico, mas, especialmente, questões existenciais e sentimentais, logo precisam de um tratamento mais cuidadoso. Assim como menciona o ministro Sanseverino, especialmente em controvérsias familiares, de vizinhança ou societárias,

a decisão dada por um tribunal pode resolver o processo, mas dificilmente vai solucionar o conflito original²

Convém ressaltar que grande parte dos conflitos que chegam ao judiciário, passam anos para serem solucionados em face da superlotação dos juízos. Além de que no processo judicial, o juiz, a partir da análise dos fatos, pretende chegar a um juízo de quem está certo e quem está errado no conflito que lhe foi apresentado, procurando assim a forma mais justa de aplicar o ordenamento jurídico. Entretanto, essa solução imposta pode causar um sentimento de insatisfação para as partes, podendo gerar mais problemas e dificultando o alcance da pacificação social.

No entanto, a mediação procura estabelecer o diálogo entre as partes, para que se chegue a uma solução, sendo necessário que se discuta quais os problemas e quais os interesses de cada um e logo qual a melhor forma de solucionar a controvérsia. Dessa forma, dificilmente as partes se sentirão injustiçadas com o acordo alcançado na mediação, já que elas influenciaram diretamente naquela solução.

É possível observar que a pacificação social é alcançada de forma natural por meio da medição familiar, principalmente no que concerne aos conflitos que envolvem o direito de família. Segundo o ministro Sanseverino, os métodos alternativos de solução de litígios já têm sido adotados com sucesso há alguns anos, principalmente no primeiro grau de jurisdição.²

Para o ministro, a pacificação efetiva seria possível com a ampliação do uso da mediação, técnica que, diferentemente da conciliação – mais rápida e voltada apenas para o encerramento do processo –, privilegia o enfrentamento do problema na origem. Com esse procedimento, afirmou o ministro, é provável que as pessoas restabeleçam um convívio mais pacífico e civilizado. no caso dos processos que chegam aos tribunais superiores, ele explicou que há uma dificuldade maior, pois, em vários deles, a mediação ou a conciliação já foram tentadas anteriormente. ²

Como já mencionado a mediação pode se dar a qualquer tempo, ou seja, tanto antes da judicialização do conflito como após a instauração do processo, mas, o ideal é que seja instaurada antes mesmo da judicialização do conflito, tendo em vista que muitas vezes o processo judicial agrava os conflitos já existentes, mas, caso isso não seja possível, não há impedimentos para que a mediação seja iniciada após o processo judicial, ficando esse suspenso até que se chegue ao fim daquele procedimento.

² Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo .STJ.2020.Disponível em :<Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo>Acesso em:10/08/2021.

De acordo com os artigos 698 Código de Processo Civil de 2015 e art. 3 da Lei de Mediação, caso haja a aplicação da mediação aos conflitos que envolvem direito de família, é essencial que o acordo passe pelo crivo homologatório do Ministério Público, uma vez que isso garante ainda mais segurança jurídica ao procedimento.

No Código de Processo Civil de 2015, já se percebe um apoio explícito à aplicação da mediação para a solução de conflitos familiares, isso de acordo com o art. 694 que está inserido no capítulo que trata das Ações de Família. É certo que o poder judiciário é um instrumento de resolução de conflitos, que não consegue abarcar todos os anseios da sociedade brasileira, fazendo assim necessário achar outras saídas para questões mais delicadas e urgentes, como é o caso da alienação parental sendo um dos problemas mais graves a ser enfrentado pelo direito de família.

Conforme tudo que foi tratado no presente tópico, percebe-se que a utilização da mediação na resolução dos conflitos familiares é extremamente benéfica, além de trazer agilidade também assegura uma boa relação futura para as partes envolvidas.

4.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR E SEUS BENEFÍCIOS PARA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de abordar a respeito dos benefícios da mediação familiar para com a alienação convém destacar que o artigo que trata da utilização da mediação dentro da Lei nº 12.318/10 foi vetado, entretanto sua utilização nos conflitos familiares que tratam dos atos de AP não foi excluída expressamente, desta forma não existi motivos para que as partes, não utilizem desse mecanismo para chegar a um consenso e eliminar a alienação parental.

Além disso, até mesmo o magistrado poderá conduzir as partes a empregar a mediação caso o mesmo julgue que o procedimento possa contribuir na resolução do conflito. É certo que o dispositivo vetado deveria ser incorporado ao direito brasileiro em razão dos benefícios proporcionados pela mediação nos conflitos familiares, além disso impulsionaria a sua prática de maneira aberta.

A maioria dos casos de separação conjugal acaba provocando um impacto afetivo muito forte sobre os filhos, tendo em vista que a criança é sempre mais sensível e acaba sofrendo maiores prejuízos emocionais e comportamentais.

Constantemente diante dos conflitos da separação conjugal, a raiva e angústia de um ex-cônjuge acaba sendo muitas vezes direcionada de forma irracional para os filhos, que

passam a ser utilizados, para disputar afeto e poder, são usados como objeto de vingança e isso pode acabar desencadeando atos de alienação parental.

Barbosa (2003, p. 340) identifica que a aplicação da mediação traz motivação as partes para que dialoguem sobre seus conflitos de maneira mais harmoniosa afastando o sentimento de vingança que advém com o fim do laço conjugal.

A mediação familiar pode ser aplicada como um instrumento eficaz no combate a prática da alienação parental, uma vez que a mesma tem como maior objetivo restabelecer a comunicação entre os membros da família após a separação, para que sejam capazes, por si mesmos, de chegar a consensos duráveis.

Diniz(2009,p.361) pondera que:

A mediação procura criar oportunidade de solução de conflito, possibilitando que, com maturidade, os protagonistas repensem sua posição de homem, mulher, pai e mãe, verificando seus papéis na conjugalidade e na parentalidade, e impedindo violência nas disputas de filhos menores e pelas visitas. Com isso, protege-se a prole de comprometimento psicológico e psicossomático, tão freqüentes no período pós-separação ou pós-divórcio dos seus pais.

É muito comum a utilização da mediação familiar para casos de litígios nos quais estão presentes atos de alienação parental, isto pois, a alienação Parental afeta a todos do seio familiar, tanto o casal que se separa quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis e precisam de ajuda, na mediação familiar o mediador ficará atento aos sinais da alienação parental, e atuará para ouvir, compreender o conflito, facilitar o diálogo levando as partes a uma comunicação consciente e assim levar as partes a entender as razões um do outro, seus sentimentos, emoções, raivas e angústias, proporcionando principalmente uma reflexão sobre a situação dos filhos.

Diante da Alienação Parental a mediação familiar irá contribuir e auxiliar na reflexão, a qual permitirá que as partes se conscientizem da responsabilidade por seus atos e decisões e comportamentos para com seus filhos, reconhecendo que relacionamento conjugal não se confunde com relacionamento afetivo dos pais para com os filhos.

Neste sentido, de acordo com Groeninga (2003), é importante que os pais tenham consciência da importância de seus papéis parentais e se preocupem com o bem-estar dos filhos, bem como, é preciso que aprendam a lidar com seus afetos, para que consigam elaborar o luto da separação mantendo o par parental.

É comum que os pais afirmem que estão priorizando o melhor interesse da criança, quando na verdade cada um toma atitudes opostas, priorizando seus próprios interesses, pois não souberam lidar com seus afetos, não conseguindo assim entrar em um consenso de forma

madura, e isso ressalta ainda mais a necessidades de serem ouvidos e compreendidos, a mediação irá propiciar o entendimento entre as partes levando-os a enxergarem também o lado do outro.

Como já abordado, a mediação pode se dar a qualquer tempo, ou seja, tanto antes da judicialização do conflito como após a instauração do processo, no caso de separação ou divórcio, caso seja instaurada uma mediação familiar previamente, isso pode diminuir significativamente a ocorrência de casos de alienação parental, tendo em vista que o contato entre os adultos será estabelecido de uma forma saudável, entretanto no caso da mediação ser adotada após a instauração do processo, também terá seus benefícios, podendo prevenir que problemas mais complexos ocorram, uma vez que com a ruptura do vínculo do casal, os conflitos e incompatibilidades entre os pais podem comprometer questões delicadas como a guarda dos filhos e os alimentos que serão prestados.

Pode-se citar como exemplo, um casal que resolve se divorciar e em razão da decisão escolhem a mediação para resolver as questões problemáticas do processo de desfazimento da entidade familiar, neste caso são grandes as chances de que problemas futuros, como por exemplo, a alienação parental não ocorra.

Até mesmo após definir questões relativas a guarda do menor, adotar a mediação pode colaborar, para manter um vínculo saudável entre todos, pois como já abordado, em relação a guarda, especificamente a melhor e mais benéfica modalidade a ser adotada é a guarda compartilhada, na qual ambos os genitores participam ativamente da vida do filho, entretendo mesmo ao adotar a guarda compartilhada, a mesma por si só não será capaz de inibir a alienação parental se existir uma relação conflituosa entre os pais, e a mediação familiar ao ser utilizada, principalmente em relação a este problema, pode ser essencial além de muito benéfica.

4.2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR E GUARDA COMPARTILHADA JUNTAS NA PREVENÇÃO E COMBATE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É notório com base em tudo que foi explanado anteriormente que a Alienação Parental vem sendo um problema grave a ser enfrentado pelo direito de família, e que algumas medidas podem ser tomadas como forma de prevenir e contribuir no combate de tais atos.

Como já abordado com a separação conjugal, inúmeras decisões devem ser tomadas, dentre elas questões relativas a guarda dos filhos, trata-se de uma decisão séria e delicada a ser tomada, uma vez que, envolve questões relativas ao melhor interesse da criança. As disputas pela guarda dos filhos acaba tendo como consequência a ocorrência dos atos de

Alienação Parental, isto pois, após a separação, na maioria das vezes aquele que possui a guarda da criança, começa a fazer uma verdadeira campanha de desmoralização em relação ao outro genitor, isso é feito como forma de vingança após a separação, devido ao genitor não se conformar com a mesma.

É certo que a melhor modalidade de guarda a ser adotada é a Guarda Compartilhada, a mesma pode ser um meio capaz de prevenir os atos e efeitos da alienação parental, uma vez que a mesma vai permitir que ambos os pais tenham igualdade de contato e convivência, permitindo assim que o filho passe a conviver proporcionalmente com ambos os genitores, afastando a possibilidade do distanciamento afetivo, objetivado pela alienação parental, possibilitando que a criança enxergue o genitor não detentor da guarda com outros olhos e não somente da maneira apresentada pelo genitor alienador, evitando assim que se sinta abandonada.

Entretanto, como também já abordado, a maioria das separações conflituosas, mesmo com o auxílio da aplicação do sistema de guarda compartilhada, os atos de alienação parental continuam a ser praticados, pois ambos os genitores não conseguem se comunicar de forma saudável, para assim priorizar o melhor interesse dos filhos, além de não conseguirem se desprender de todos os sentimentos ruins deixados pelo término conflituoso, os genitores já não conseguem separar relação de conjugalidade de relação de parentalidade.

Na alienação Parental todos do seio familiar, tanto o casal que se separa quanto seus filhos passam por momentos delicados e difíceis e precisam de ajuda, mesmo após ser resolvido o problema referente a guarda, um outro problema surge, que está relacionado ao fato de que somente adotar a guarda compartilhada não é suficiente, além de que a mesma poderá ser imposta mesmo não havendo o consenso entre os genitores. Quando não ocorre esse consenso, os genitores não conseguem discernir e nem dialogar para resolver as discordâncias.

Além disso, a guarda compartilhada não é meio de exterminar totalmente a alienação parental, bem como não é capaz de resolver todos os problemas da seara familiar, conjugal, neste mesmo sentido Perez (2010, p. 80), ressalta que:

É certo que a implantação da guarda compartilhada, ao garantir equilibrada participação entre os genitores na formação de seus filhos, representa importante instrumento, com larga eficácia, para inibir a alienação parental. Mas o argumento de que a efetividade da guarda compartilhada é resposta adequada e suficiente para inibir o que se denomina por alienação parental parece ignorar, a inaplicabilidade da guarda compartilhada a determinados casos [...], a própria ineficácia da guarda compartilhada para evitar, por completo, os atos de alienação parental e a utilidade de se pensar em outras abordagens, complementares.

Percebe-se que é um equívoco afirmar que somente a guarda compartilhada é o suficiente para inibir a prática da alienação, a mesma pode ser adotada e os atos continuarem a ocorrer como já mencionado, e a solução para este novo problema encontrado está em adotar a guarda compartilhada e a mediação familiar, uma parceria que será necessária ao combate dos atos de alienação parental.

Lôbo (2011, p. 202-203) explica que:

Para o sucesso da guarda compartilhada é necessário o trabalho conjunto do juiz e das equipes multidisciplinares das Varas de Família, para o convencimento dos pais e para a superação de seus conflitos. Sem um mínimo de entendimento a guarda compartilhada pode não contemplar o interesse do filho (...). O uso da mediação é valioso para o bom resultado da guarda compartilhada (...). Do ponto de vista dos princípios constitucionais da solidariedade do melhor interesse da criança e da convivência familiar.

Adotar a Mediação Familiar mesmo após definido a guarda compartilhada, restabelecerá o diálogo entre os envolvidos para que assim, através de uma comunicação consciente possam entender as razões um do outro, os sentimentos, emoções, raivas e angústias proporcionando principalmente uma reflexão sobre a situação dos filhos.

A Guarda Compartilhada e a Mediação Familiar são instrumentos eficazes no combate a alienação parental tendo em vista que a Guarda Compartilhada tem como principal benefício proporcionar à criança maior segurança dos seus sentimentos através da convivência com ambos genitores, prevenindo assim, por consequência, a possibilidade de sofrerem as influências negativas e de serem manipuladas, já a Mediação Familiar é capaz de auxiliar os pais a restabelecer o diálogo, reestruturar os projetos de vida, reorganizar a forma de condução da criação dos filhos e assim manter o relacionamento entre a família.

Na aplicação da Guarda Compartilhada, quando existe uma relação conflituosa entre os pais, é necessário haver um canal de comunicação que seja constante, pelo bem de todos os envolvidos, uma vez que ambos os genitores participam ativamente da vida do filho, tomam decisões em conjunto e a mediação é um importante meio para alcançar esse objetivo, evitando e auxiliando no combate da alienação Parental.

É certo que, na realidade não existe uma fórmula mágica para se combater a prática da alienação parental, a lei de alienação parental surge para reprimir tal prática, além de aplicar as reprimendas necessárias ao responsável pela alienação, atenuando assim, seus efeitos, entretanto se faz necessário adotar Métodos e instrumentos como forma de prevenção e contribuição no combate dessa prática que neste caso se encontra a Guarda Compartilhada e a

Mediação Familiar, tais medidas possuem como principais benefícios a prevenção da alienação parental, a convivência e o diálogo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Alienação Parental é um assunto atual, sério e importante no Direito de Família. Um tema que passou a adquirir bastante relevância uma vez que, com o aumento das dissoluções conjugais, bem como divórcios, as situações de alienação parental por consequência ocorrem com frequência, precisando ser combatidas. No que concerne a este combate, foram estudadas na presente monografia dois instrumentos eficazes na prevenção e combate da Alienação Parental: Guarda Compartilhada e a Mediação Familiar.

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou alcançar todos os objetivos chegando a concluir que, a Guarda Compartilhada ao ser adotada após a dissolução conjugal traz muitos benefícios para prevenir os atos de alienação parental, e dentre eles está manter os vínculos e laços afetivos essenciais para o desenvolvimento das crianças, permitindo que as mesmas convivam com ambos os genitores, sendo menos propício de serem manipuladas e influenciadas negativamente, e a mediação por sua vez permite aos genitores resolverem não somente conflitos externos como também compreender de forma madura os internos, que na maioria das vezes são estes que ocasionam os atos da Alienação Parental.

É possível concluir com base em tudo que foi pesquisado, estudado e abordado que é de extrema importância uma convivência saudável e respeitosa, para que a guarda compartilhada de fato atenda ao melhor interesse da criança deve haver um diálogo e civilidade entre os pais, pois se estes pensam apenas na vingança, usando o filho como instrumento para isso, por consequência os atos de alienação parental podem continuar ocorrendo, e a solução para este problema está em adotar a Mediação Familiar, que vai contribuir com a Guarda Compartilhada e conjuntamente com a mesma agir para o combate da Alienação Parental.

O compartilhamento da guarda, previne a prática da alienação parental, acautelando o direito da criança e do adolescente a conviver com ambos os genitores de forma sadia para o seu melhor desenvolvimento, embora não venha a resolver os problemas conjugais, os quais são um dos motivos primordiais e incentivadores para a realização da campanha desmoralizadora que é a Alienação Parental, e para este caso a mediação familiar é uma excelente ferramenta que irá possibilitar momentos de comunicação entre o ex casal ,resolvendo inúmeras questões inclusive emocionais ,baseadas no bom senso e não na vingança.

Nesse sentido, a Guarda Compartilhada e a Mediação contribuem de forma ampla em prol de todos os envolvidos, são medidas que passam a ser uma necessidade no contexto dos conflitos familiares, pois são desenvolver uma solução para o conflito inicial.

A Guarda Compartilhada é a modalidade que melhor atende às necessidades da criança após a separação dos pais, pelo aspecto fundamental da estruturação dos vínculos parentais e do convívio saudável e equilibrado com ambos. Já a Mediação familiar, além de descentralizar do Judiciário as contendas de família, auxilia a comunicação entre os pais, bem como eliminar os ressentimentos, os conflitos, ajudando-os a pensar e discutir melhor os assuntos que são realmente importantes, sem perder o foco no desenvolvimento saudável dos filhos.

Dada à importância do assunto, é considerável que sejam implementados programas para orientação, esclarecimento e acompanhamento de famílias, que vivenciam não apenas a alienação parental como também, conflitos emocionais em que a relação familiar saudável esteja seriamente comprometida, bem como a indicação de psicoterapia familiar aos membros, com o intuito de compreender a dinâmica familiar, auxiliar na elaboração dos conflitos, ajudar os indivíduos a se conscientizarem de suas atitudes.

Por fim, de fato a Guarda Compartilhada e a Mediação Familiar são instrumentos eficazes no combate da Alienação Parental uma vez que após uma separação conjugal é importante a reeducação dos pais e dos filhos, para que aprendam novamente a se relacionarem com empatia, respeito e amor e este é um desafio ao Judiciário, uma vez que, apenas estabelecer sanções não é capaz de reestabelecer vínculos.

REFERÊNCIAS

ANDRIGH, Nancy **Supremo Tribunal de Justiça Recurso Especial**. 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra Nancy Andrigh, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3.TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Data de Julgamento 25/06/2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25178209/recurso-especial-resp-1428596-rs-2013-0376172-9-stj/relatorio-e-voto-25178211>>. (Acesso em :13/03/2021).

AZEVEDO, André Gomma de **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Ed, São Paulo, 2016.p.9.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar: uma vivência interdisciplinar**. In: Direito de família e psicanálise – rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003.p.340.

BRASIL **Constituição da república federativa do brasil** de 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (Acesso em:10/01/2021).

_____ **Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. (Acesso em :20/03/2021).

_____ **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. (Acesso em :05/02/2021).

_____ **Conselho nacional de justiça**. Azevedo, André Gomma de (Org.). Manual de Mediação Judicial, 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016.p.20..Disponível em :<<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> (Acesso em :25/03/2021).

_____ **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>(Acesso em :25/03/2021).

_____**Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2010/lei/112318.htm>. (Acesso em :05/11/2020).

BELLINI Beatriz Bambozzi. **Viabilização Da Mediação Familiar nos casos de Alienação parental.** Disponível em: 46-906-1-PB.pdf. (Acesso em :07/04/2021).

BUOSI. Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.p88-89.

CABRAL,Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS ,Maria Priscila Magro. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda.** Âmbito Jurídico,2013. Disponível e m :< **alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda - âmbito jurídico** (ambitojuridico.com.br)>(Acesso em:06/01/2021).

CALÇADA, Andreia. **Falsas Acusações de Abuso Sexual e a Implantação de falsas Memórias.** Organizado pela APASE – Associação de Pais e Mães Separados. São Paulo, 2008.p.36.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação.** Rio de Janeiro: Forense, 2013.p.117.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Divórcio e separação jurídica: judicial e administrativo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

CRISTINA, Flávia Jerônimo. Correa. **Consequências da alienação parental.**Jus.com.br,2015.Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/41582/consequencias-da-alienacao-parental#:~:text=Como%20consequ%C3%Aancia%2C%20o%20filho%20influenciado,verdadeiros%20com%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20outro.> (Acesso em:18/03/2021).

CRUZ, Sáskya Narjara Gurgel da.. **O estudo da mediação: uma análise principiológica.** In: SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). **Estudos sobre a Efetivação do Direito na Atualidade: a cidadania em debate.** Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2005. p. 270.

DIAS, Maria Berenice. **Supremo Tribunal de Justiça.** Agravo de ° RS. nº70015224140, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 12/07/2006.Disponível em: < Maria Berenice Dias - Site>. (Acesso em:17/03/2021).

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice **Síndrome da alienação parental, o que é isso?**.IBDFAM,2008.p.2.Disponível em:< **IBDFAM: Síndrome da alienação parental, o que é isso?** > (Acesso em:12 /02/2021).

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5 ed. ver. atual. e ampla. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.p.404-418.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 409.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.p.78.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. vol.5.24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DUQUE, Elpídio José **Supremo Tribunal de justiça. Agravo de Instrumento**.ES.35069000434, Relator: Elpídio José Duque, data de julgamento: 10/10/2006, segunda câmara cível, Data de Publicação: 23/11/2006.Disponível em :< <https://tjes.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4996910/agravo-de-instrumento-ai-35069000434>>.(Acesso em:16/03/2021).

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Belém: Revista do CAO Cível, 2009.v. 11. p.51.

FREITAS, Danielli Xavier **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**.Jusbrasil,2014.Disponível em :< [GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental \(SAP\)? In: Síndrome de Alienação Parental**. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. \(Acesso em: 15/11/2020\)](https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/147963975/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro#:~:text=Dos%20ensinamentos%20de%20Venosa%20(2011,J%C3%A1%20Gagliano%20(2011%2C%20p.>.(Acesso em:14/12/2020).</p></div><div data-bbox=)

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 190.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada: Um Novo Modelo de Responsabilidade Parental**. 7 ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora: RT, 2014.

GROENINGA, G.C. e BARBOSA, A.A. **Separata de Curso Intensivo de Mediação**. São Paulo, 2003.

GUAZZELLI, Mônica. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **A Falsa Denúncia de Abuso Sexual**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.20.

HENRIQUES, Peixoto. **Supremo Tribunal de Justiça. Apelação Civil**. 10000180562332004 MG, Relator: o dia Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 27/07/2021, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/08/2021. Disponível em <Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 5000407-22.2017.8.13.0313 MG (jusbrasil.com.br)>. (Acesso em: 09/08/2021).

LAKATOS, E.M.; MARCONI, M. A. **Técnicas de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas., 2009.

LEITE, Giselly Guida. **A Medicalização da Família através da Síndrome da Alienação Parental**. Monografia. Curso de Psicologia. Faculdades Integradas Maria Thereza. Niterói, 2011. p.11 Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobresap/MonografiaGisele.pdf>>. (Acesso em 18/12/2020).

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 202-203 – PDF

MARTINS, Pedro S. F.; ARRUDA, Camilla. **Mediação de família: aplicabilidade e benefícios - Da solução da lide e a preservação dos vínculos familiares**. Migalhas, 2019. Disponível em: <Mediação de família: aplicabilidade e benefícios - Da solução da lide ...- Migalhas> (Acesso em: 19/03/2021).

Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo. STJ. 2020. Disponível em : <Mediação de sucesso no STJ reforça possibilidade de solução consensual em qualquer fase do processo> (Acesso em: 10/08/2021).

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação: estratégias práticas para a resolução de conflitos**. Traduzido por Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998. p. 26.

MORAIS, José Luís Bolzan de; SPENGLER; Fabiana M. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.p.130.

O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental.STJ.2019.Disponível em :< STJ - Notícias: O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental>.(Acesso em :16/03/2021).

OLIVEIRA; Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana M. **O Fórum Múltiplas Portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social**. Curitiba: Multideia, 2013.

PENA JÚNIOR, Moacir Cesar. **Direitos das Pessoas e das Famílias Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 266.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver. Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental**. Coordenação Maria Berenice Dias. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.p.80.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método ,2008. p.208.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2014

TOALDO, Adriane Medianeira. **A mediação familiar como instrumento eficaz na busca pela solução da alienação parental**. Âmbito Jurídico,2011.Disponível em:< a mediação familiar como instrumento eficaz na busca pela solução da alienação parental - âmbito jurídico (ambitojuridico.com.br)>(acesso em :06/03/2021)

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da Alienação Parental: a Perspectiva do Serviço Social**. In: SILVA, Evandro Luiz. et al. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: Aspectos Psicológicos, Sociais e Jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007. p. 83.

VENOSA, Silvio de Salvo . **Direito Civil: Direito de Família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. Ed.V6. São Paulo: Atlas